



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033811-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante ODECIO SALIDO FILHO, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43772.

Embargos de declaração nº 2033811-43.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: Marília.

Embargante: Odecio Salido Filho.

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Procedência da primeira fase. Honorários sucumbenciais fixados por equidade. Alegação de omissão no venerando acórdão. Vício não constatado. Tabela da OAB que não tem caráter vinculante. Remuneração que deve ser compatível com o trabalho desenvolvido. Questões devidamente apreciadas. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Finalidade de prequestionamento. Embargos que não se prestam para tal objetivo. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende o embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 44/52, alegando omissão. Sustenta, em síntese, que o acórdão foi omisso ao considerar que os honorários arbitrados em R\$1.500,00 estão em conformidade com os dispositivos legais; que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual o Magistrado deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do mesmo artigo 85, aplicando-se o que for maior; que, no caso, o valor arbitrado é inferior ao valor recomendado pela OAB/SP e, assim, deve ser reformado, considerando-se o maior valor. Requer o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e o prequestionamento da matéria.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos.

Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

É descabido o argumento de que há omissão nos pontos suscitados pela parte, que, em verdade, pretende rediscutir o feito, repisando argumentos já lançados e rechaçados, fugindo ao verdadeiro intuito do recurso em tela.

De início, o venerando acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Primeira fase. Procedência. Fixação de honorários sucumbenciais. Cabimento. Arbitramento por equidade, nos termos da jurisprudência do C. STJ. Precedentes. Descabido, contudo, o arbitramento de honorários com fulcro no § 8º-A do art. 85 do diploma processual. Tabela da OAB que não tem caráter vinculante. Remuneração que deve ser compatível com o trabalho desenvolvido. Demanda de relativa simplicidade. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser fixados por equidade, mas não no patamar pleiteado. Recurso parcialmente provido. (fls. 45).

Com efeito, restou assim decidido o tópico cujo

esclarecimento o embargante requer:

No caso em análise, levando-se conta que não há proveito econômico estimável na primeira fase da ação de exigir contas e o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00, os honorários advocatícios, mesmo fixados em percentual máximo admitido pelo § 2º do mencionado artigo 85, resultariam em montante insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, razão pela qual, mostra-se apropriado o arbitramento por equidade. Ou seja, aplica-se a previsão do artigo 85, § 8º, do diploma processual, ao invés do § 2º desse mesmo dispositivo.

Por outro lado, em que pese o acréscimo realizado no Código de Processo Civil em virtude da Lei nº 14.365/2022, não se vislumbra possibilidade de aplicação do artigo 85, § 8º-A, no caso em hipótese.

É que, não existe vinculação do juízo aos valores estabelecidos na tabela de honorários da OAB, os quais são meramente estimativos e não vinculam o Poder Judiciário, conforme posicionamento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A despeito da alegação dos autores, de que o valor fixado é inferior ao estabelecido na tabela de honorários da OAB, tem-se que esta não tem caráter vinculante, porque necessária se faz a aferição da natureza do trabalho desenvolvido, sua relevância, vulto, complexidade, dificuldade das questões versadas, trabalho e tempo despendido, o proveito resultante do serviço profissional, além do grau de zelo profissional, dentre outros, como recomenda o artigo 36 do próprio Código de Ética e Disciplina do Estatuto da Advocacia. **(AREsp. nº 139.917, rel. Min. Sidnei**

Beneti, j. 26.3.2012)

Assim, embora a tabela da OAB possa servir de parâmetro para a avaliação dos serviços, o arbitramento dos honorários deve considerar a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o trabalho desenvolvido pelo profissional e o tempo em que permaneceu patrocinando os interesses de seu constituinte.

*[...] De rigor, portanto, a reforma da decisão atacada para fixar honorários sucumbenciais, por equidade, **no valor de R\$1.500,00**, quantia que se mostra adequada à remuneração do patrono do autor.*

Também nesse sentido, deste Egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Insurgência em face de decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, consignando que os honorários advocatícios serão fixados na sentença – Procedência do inconformismo - Honorários de sucumbência devidos a favor da parte recorrente, consoante atual entendimento do C. STJ – Precedentes - Arbitramento que deve ser feito por equidade, posto não se poder, nesta fase, utilizar o valor atribuído à causa como parâmetro - Honorários fixados em R\$ 1.500,00 – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2073750-98.2023.8.26.0000; Rel. Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 18/05/2023) (grifos não originais).**

E ainda: Embargos de Declaração Cível 1137861-70.2021.8.26.0100, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/05/2023; Agravo de

Instrumento 2021080-20.2022.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2023; Embargos de Declaração Cível 1000860-22.2021.8.26.0204, Rel. Jovino de Syllos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2023.

Destarte, devem ser fixados honorários de R\$ 1.500,00 em favor do agravante, não havendo que se falar em arbitramento sobre o valor recomendado pela OAB em sua tabela, como requer em suas razões recursais.

(fls. 49/52) (realces originais).

Conforme expressamente analisado no venerando acórdão, em que pese o acréscimo realizado no Código de Processo Civil em virtude da Lei nº 14.365/2022, não se vislumbra possibilidade de aplicação do artigo 85, §8º-A no caso em hipótese, eis que inexistente vinculação do juízo aos valores estabelecidos na tabela de honorários da OAB, os quais são meramente estimativos e não vinculam o Poder Judiciário, conforme posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar, portanto, em omissão no venerando acórdão, pois restaram suficiente e especificamente debatidos os motivos pelos quais esta Colenda Câmara decidiu, balizada por pacífica jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, fixou honorários de R\$ 1.500,00 em favor do patrono do embargante, e a repetição da referida tese em sede de embargos de declaração mera indignação com o resultado exarado.

Observa-se, assim, que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da

decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, **Comentários ao Código de Processo Civil comentado**, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estipula que: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, *desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos.”* Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário (**Curso de Direito Processual Civil**, vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, **impõe-se o desacolhimento dos embargos.**

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator